



Valtter Jossi Wagner

O Controle de Atividades Financeiras e a Resolução 24/2013 do COAF

Alguns esclarecimentos e discussões

32

Por força da Lei n. 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a previsão da utilização do sistema financeiro para os ilícitos, criou-se o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Este Conselho pertence ao Ministério da Fazenda e tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas.

Entre as competências de incumbência do COAF, segundo art. 16, § 1º, da Lei n. 9.613/98, está emitir instruções referidas em seu art. 10 para as pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio ou regulador.

Bem por isso, houve a emissão da Resolução n. 24, de 16 de janeiro de 2013, com vigência a partir de 1º de março de 2013, dispondo sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência.

Segundo art. 1º, ao tratar do alcance de referida Resolução, ela teria por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, sujeitando-se ao seu cumprimento as pessoas físicas ou jurídicas não

submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza, de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos, de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários, de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; financeiras, societárias ou imobiliárias; e de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Já neste artigo temos um dado muito relevante no sentido de se apreciar a quem se aplica esta medida. Entendemos que seu alcance atinge tais operações, quando tais pessoas jurídicas ou físicas não estejam submetidas em suas atividades à regulação de órgão próprio regulador. A título exemplificativo, os advogados, quando do exercício de sua atividade, estão regulados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de maneira que não poderiam estar submetidos às imposições desta regulação do COAF.

Há a imposição para que as pessoas físicas e jurídicas submetidas à presente Resolução, salvo as optantes pelo Simples Nacional, estabeleçam política de

prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, estabelecendo alguns procedimentos mínimos de controle, como à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem, à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios, à identificação do beneficiário final das operações que realizarem, entre outras.

Em razão da necessidade de se estabelecer políticas de prevenção à lavagem e terrorismo, exige o art. 4º que se mantenha cadastro dos seus clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem, bem como a manutenção do registro destas, constando, no mínimo, identificação do cliente, descrição pormenorizada do, valor do serviço prestado ou da operação realizada, data da prestação do serviço ou da realização da operação, forma de pagamento, meio de pagamento e o registro fundamentado da decisão de proceder ou não às comunicações de que trata o art. 9º, bem como das análises de que trata o art. 3º.

A partir dos controles e cadastros mencionados, caberá à pessoa jurídica ou física submetida à Resolução comunicar ao COAF no caso de operações suspeitas (art. 9º - por exemplo: operação que aparente não ser resultante de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio, operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis, operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente), bem como nas hipóteses expressamente descritas no art. 10 (por exemplo, qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata art. 1º).

Tais comunicações devem ser encaminhadas nas hipóteses acima descritas ao COAF por meio eletrônico no site www.coaf.fazenda.gov.br, as quais serão protegidas por sigilo. Na hipótese de somente se constatar após o encerramento do ano civil tais fatos, é preciso enviar a comunicação até 31 de janeiro do ano seguinte.

Caso não se cumpra tais determinações de comunicação nas hipóteses estabelecidas, há previsão legal no art. 12 da Lei n. 9.613/98, para a imposição de sanções, inclusive de forma cumulativa, respeitando o contraditório, notadamente: I - advertência; II - multa pecuniária variável não superior: a) ao dobro do valor da operação; b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de

administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º; IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

Esclarece, ainda, a Resolução o prazo para o arquivamento de documentos relacionados às operações e informações, que será de 05 anos.

Apesar da relevância e louvável finalidade pretendida com a emissão da Resolução 24/2013 do COAF, não se pode negar que este ato gera significativa insegurança jurídica, uma vez que: (i) - a amplitude e as pessoas que estão submetidas a tais obrigações não são de fácil identificação, basta lembrarmos a discussão no tocante aos advogados; (ii) - as hipóteses que exigiriam a comunicação ao COAF são de uma vagueza e amplitude conceitual muito aberta, levando à frequente dúvida quanto à necessidade ou não de envio da informação; (iii) - as penalidades são severas e, até desproporcionais, especialmente, diante da indeterminação normativa das hipóteses de comunicação e das pessoas submetidas à presente resolução, razão pela qual há de ser medida excepcional e aplicada do parcimônia, sob pena de causar punições injustas, irrazoáveis e desproporcionais.

Não olvidemos, ainda, que a inserção e o envio de tais informações, mesmo que protegidas pelo sigilo, podem, ainda, violar direitos fundamentais, em especial, vida privada, sigilo de dados, entre outros, conforme art. 5º da Constituição Federal.

Portanto, embora protetora de valores de grande importância, combatendo o terrorismo e a lavagem de dinheiro, não pode ser aplicada de maneira desmedida, além de ser necessário, ainda, ajustes a fim de que se torne mais clara e segura para aquele que restará submetido às suas determinações. €

Fábio Pallaretti Calcini
Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP
Especialista em Direito Tributário pelo IBET
Especialista em Direito Tributário Internacional pela Univ.
Salamanca – ESP.
Advogado
Sócio do escritório Brasil
Salomão e Matthes Adv.
Professor de Graduação e Pós-Graduação (FAAP, IBET,
PUC/SP, EPD, UNISEB, entre outras)